



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720231/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.287 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** NELSIVAL DE SOUZA MENEZES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO  
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 1531.327 - 3ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 19 de dezembro de 2012, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado contesta lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos (R\$ 4.835,89) e glosadas deduções de contribuição para a previdência oficial (R\$ 41.661,00), previdência privada (R\$ 15.295,46), despesas de instrução (R\$ 2.373,84) e despesas médicas (R\$ 33.455,00). Apresenta documentos para comprovar parte das deduções glosadas. Traz ainda laudo médico pericial indicando doença que isentaria os seus rendimentos da reserva remunerada da Polícia Militar.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O laudo pericial apresentado pelo impugnante (fls. 08) atesta a doença somente em 2008. Não vale para rendimentos pagos em 2006.

Apresenta documento que comprova seu direito à dedução de R\$ 13.518,48 de despesas médicas, cabendo alterar o lançamento, como a seguir:

A. Despesa médica comprovada (fls. 10)	13.518,48
B. Imposto a excluir (A x 27,5%)	3.717,58
C. Imposto lançado no auto de infração	17.297,15
D. Imposto remanescente (C - B)	13.579,57

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 13.579,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas se insurgindo em relação a isenção dos seus rendimentos nos termos do art. 6º. XIV da Lei 7.713/88, em razão da moléstia grave (adenocarcinoma da próstata) por ter sido diagnosticada em 1998, tendo o sido o recorrente operado no mesmo ano e informado que à moléstia grave classificada sob a CID C61, (CID 10 – C61 – Neoplasia maligna de Próstata), sendo transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão n.º 15-31.327 - 3ª Turma da DRJ/SDR se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 24 de dezembro de 2012 (segunda-feira), conforme se atesta às e-fls. 50.

CORREIOS AR Digital		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
<b>DESTINATÁRIO</b> NELSIVAL DE SOUZA MENEZES Avenida Princesa Isabel, 504 - Apto 1003 Barra Avenida 40140-000 Salvador/BA		15 24 DEZ 2012 JC	
AR097668104D1 			
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização			
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> INTIMAÇÃO Nº 01/31/2012 ACORDÃO 15-31.327 PROC. 10580-720.231/2009-50 CONTENCIOSO FISCAL	
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> 	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> Nelsival de Souza Menezes		<b>DATA DE ENTREGA</b> 24/12/12 <b>Nº DOC. IDENTIDADE</b> 0791998070	



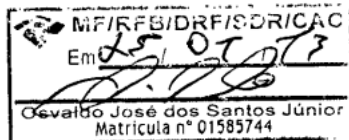
Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 26 de dezembro de 2012 (quarta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 24 de janeiro de 2013, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o carimbo de juntada inserto na Capa do Recurso Voluntário às e-fls. 44 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 25 de janeiro de 2013, ou seja, um dia após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

e-fls. 44



Ressalto ainda, que no presente processo tem uma informação de intempestividade às e-fls. 53 e uma outra informação de tempestividade as e-fls. 54, nas quais passo a transcrever, *in verbis*:

e-fls. 53

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Recurso Voluntário intempestivo, sem contestação de intempestividade. Ciência da decisão da DRJ: 24/12/2012 (segunda-feira, dia útil). Recurso Voluntário: 25/01/2013 (sexta-feira, dia útil).

e-fls. 54

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Como de regra no dia 24/12 não se tem expediente normal, tem-se que a ciência se deu no dia 26/12 e o início da contagem do prazo em 27/12, tendo o seu termo para o Recurso Voluntário interposto o dia 25/01/2013, data de protocolo do citado recurso; portanto, tempestivo.

Dessa forma, conforme já mencionado, entendo que o primeiro dia do prazo seria o dia 26 de dezembro de 2012 e não 27 de dezembro conforme acima mencionado, tendo em vista que embora o recorrente tenha recebido o Aviso de Recebimento na véspera de Natal, não há a possibilidade de transmudar a ciência para o dia 26 de dezembro de 2012. Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 26 de dezembro de 2012 (quarta-feira) e não no dia 27 de dezembro de 2012, finalizando, como já mencionado em 24 de janeiro de 2013.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-003.287 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.720231/2009-50